

trangeiro, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, e o passaporte para estrangeiro previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46748, de 15 de Dezembro de 1965.

8.º O bilhete de identidade para cidadão estrangeiro é emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, mediante visto do Serviço de Estrangeiros, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho, e o passaporte para estrangeiro é emitido pelo Serviço de Estrangeiros a requerimento do interessado.

9.º Quando houver fundamento para se ordenar a expulsão, o candidato a refugiado não poderá ser expulso para país onde possa ser perseguido por razões políticas, aliás de harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 582/76, de 22 de Julho.

Ministério da Administração Interna, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 26-U/80

de 9 de Janeiro

Considerando a inserção e a assinalável importância da vila de Sines no quadro do desenvolvimento técnico-industrial da região;

Considerando que o efectivo policial actual ali existente é manifestamente insuficiente para, com eficiência, poder cumprir a missão que lhe é cometida pelo artigo 272.º da Constituição da República;

Considerando existirem instalações razoáveis de, minimamente, garantirem a funcionalidade de uma esquadra policial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro Adjunto para a Administração Interna:

1 — Elevar à categoria de esquadra o actual Posto Policial de Sines.

2 — A Esquadra de Sines terá a seguinte dotação de pessoal:

- 1 chefe de esquadra;
- 2 subchefes;
- 20 guardas.

3 — A dotação referida no número anterior será feita à custa dos efectivos do Comando Distrital de Setúbal.

4 — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Administração Interna, 21 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 26-V/80

de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de proceder à actualização da tabela de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de

Segurança Pública, de acordo com os quantitativos estabelecidos para os funcionários civis do Estado e para as forças armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto para a Administração Interna e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 200/78, de 12 de Abril, seja substituída, a partir de 1 de Outubro de 1979, pela seguinte:

1 — Guarda Nacional Republicana:

Categorias	Abono diário em qualquer localidade
Oficiais gerais e coronéis	1 200\$00
Outros oficiais	1 000\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	1 000\$00
Outros sargentos, furriéis e cabos	900\$00
Soldados	800\$00

2 — Polícia de Segurança Pública:

Categorias	Abono diário em qualquer localidade
Pessoal militar e militarizado:	
Oficiais gerais e coronéis	1 200\$00
Outros oficiais, comissários e chefes de esquadra	1 000\$00
Subchefes-ajudantes, subchefes e guardas de 1.ª classe	900\$00
Guardas e guardas provisórios	800\$00
Pessoal civil:	
Chefes de repartição e secção, primeiros-oficiais, médicos contratados, consultor jurídico e capelão-chefe	1 000\$00
Segundos-oficiais e terceiros-oficiais, escrivães e contínuos	800\$00

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 2 de Janeiro de 1980. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 26-X/80

de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de proceder à actualização das tabelas de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro, de acordo com o que foi recentemente estabelecido para as forças armadas e para os funcionários do Estado e entidades a eles equiparadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto para a Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1 — As ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal

militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as fixadas na tabela seguinte:

Pessoal militar da Guarda Nacional Republicana:

Postos	Montante
Oficiais generais	4 400\$00
Oficiais superiores, capitães e ajudantes de oficiais generais	3 900\$00
Outros oficiais	3 600\$00
Sargentos-mores	3 900\$00
Sargentos-chefes	3 600\$00
Outros sargentos e furriéis	3 400\$00
Cabos e soldados	3 200\$00

Pessoal militar e militarizado da Polícia de Segurança Pública:

Postos	Montante
Comandante-geral e 2.º comandante-geral	4 400\$00
Oficiais superiores, capitães, ajudantes do comandante-geral e do 2.º comandante-geral e comissários principais	3 900\$00
Outros oficiais, primeiros-comissários, segundos-comissários e chefes de esquadra	3 600\$00
Subchefes-ajudantes e subchefes	3 400\$00
Guardas e guardas provisórios	3 200\$00

Pessoal civil da Polícia de Segurança Pública:

Categorias	Montante
Chefe de repartição, chefe de secção, médico contratado, consultor jurídico e capelão-chefe	3 900\$00
Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	3 600\$00
Escriturário-dactilógrafo e contínuo	3 200\$00

2 — A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Agosto de 1979.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 2 de Janeiro de 1980. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 26-Z/80

de 9 de Janeiro

A Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, define um conjunto de normas, de âmbito geral, relativas à bonificação de taxa de juro de que beneficiarão as empresas emitentes de obrigações para saneamento financeiro e fixa a comissão de garantia a pagar pelas instituições de crédito nacionais para crédito de uma conta especial entretanto criada no Tesouro.

Importa, agora, face ao número de emissões obrigacionistas para saneamento financeiro de empresas públicas cuja autorização se prevê a curto prazo, ajustar uma disposição da referida portaria que se encontra desactualizada, face ao tempo decorrido desde a sua entrada em vigor.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

§ único. O n.º 2 do § 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

3.º — 2 — A importância devida pelas instituições de crédito, a título de comissão de garantia, será paga diferidamente em três prestações de 25 %, 50 % e 25 %, que se vencerão, respectivamente, nos dias 30 de Novembro imediatamente anteriores às primeira, segunda e terceira datas de vencimento do juro remuneratório do empréstimo obrigacionista.

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 26-A1/80

de 9 de Janeiro

A criação de condições para uma adequada elaboração, acompanhamento e revisão da política financeira é um dos desideratos fundamentais de uma reforma modernizadora do Ministério das Finanças.

Não se minimiza de forma alguma o papel da estrutura do planeamento — representada qualitativamente pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças —, nem se esquece a função fundamental que há-de caber a uma futura Direcção-Geral do Orçamento, a criar em breve por efectiva cisão da actual Direcção-Geral da Contabilidade. Importa, todavia, reconhecer que nem esses órgãos orientadores e elaboradores de política são suficientes, nem o estudo, implementação e execução dos requisitos necessários à elaboração de políticas financeiras modernas — quando para tal se disponha dos instrumentos, que também importa ir modificando — exige a criação de uma estrutura orgânica nova, capaz de coordenar a concepção, elaboração, revisão crítica e execução das políticas financeiras.

Tal como o Conselho de Directores-Gerais, em efectivo funcionamento, é o órgão interno de coordenação da reestruturação orgânica e funcional, tendo como executivo o Núcleo de Reestruturação, e é o órgão coordenador da acção administrativa do Ministério, o Conselho Superior de Finanças, agora criado, poderá ser um órgão coordenador da política financeira, integrando os principais departamentos por ela responsáveis e as principais instituições que por ela respondem ou nela participam.

A criação, a título experimental, do Conselho Superior de Finanças impõe-se, pois, não apenas para satisfazer uma necessidade diversas vezes expressa e bem detectável na análise e na experiência do Ministério das Finanças, mas para gerar condições para implementar duradouramente uma estrutura adequada à elaboração de políticas financeiras, sem prejuízo da articulação dos departamentos financeiros do Ministério com o Plano através, designadamente, do Gabinete de Estudos e Planeamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1 — É criado, a título experimental, como órgão coordenador interno do Ministério das Finanças, o Conselho Superior de Finanças.